



ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO N.º: 0001084-11.2019.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA (VARA DE EXECUÇÃO PENAL)
RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: ODIRLEI RODRIGUES ROCHA (ADVOGADA ANA PAULA CARDOSO SARMENTO)
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. SUSPENSÃO CAUTELAR. DECISÃO ESCORREITA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão suspensiva do trabalho externo, proferida em caráter estritamente cautelar, em razão do descumprimento das condições impostas ao apenado, não contém qualquer eiva de ilegalidade, impossibilitando o acolhimento do pleito deduzido pelo agravante.
2. Na hipótese, observa-se que, atendendo a Ofício da lavra do Diretor do Centro de Recuperação Agrícola Silvío de Moura, que solicita a suspensão do trabalho externo concedido ao interno, por haver forte suspeita, além de denúncias anônimas, de que o mesmo estaria transportando materiais ilícitos para dentro da unidade prisional, o Juízo Agravado assim decidiu por suspender o benéfico até então gozado pelo apenado, na função de açougueiro, solicitando ao Centro de Recuperação Silvío Hall de Moura, a conclusão do Procedimento Disciplinar Penitenciário – PDP.
3. Determino, outrossim, ao Juízo da Execução Penal, que diligencie junto à Unidade prisional, para se ter notícia acerca da conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado para a apuração da suposta falta grave cometida pelo apenado.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 28 de maio de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Odirlei Rodrigues Rocha, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de



Execuções Penais da Comarca de Santarém/PA, que, suspendeu cautelarmente o benefício de Trabalho Externo, outrora concedido, com fundamento na existência de fortes indícios de que o apenado estaria adentrando a unidade prisional com materiais ilícitos.

Em razões recursais (fls. 21-26), afirma a defesa que, cumprindo o agravante pena remanescente de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão - em regime de semiaberto -, desde agosto de 2018, vem desenvolvendo trabalho externo, com boa conduta carcerária. Alega que, no dia 21 de janeiro de 2019, ao retornar à casa penal, foi submetido à revista padrão, e nada fora encontrado com mesmo. No seu registro de entrada, no entanto, fora efetuada a seguinte anotação tentando entrar com material ilícito, fato que determinou a suspensão cautelar do benefício em tela, pelo Juízo a quo.

Sustenta, porém, que as indigitadas suspeitas não procedem. Aduz que a Casa Penal dispõe de vasto aparato tecnológico, como circuito de câmeras de monitoramento, scanner corporal, agentes. Nada, porém, fora comprovado, não passando de meras ilações.

Ressalta que o agravante possui bom comportamento carcerário e sua progressão para o regime aberto está programada para a data próxima de 14/07/2019.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para o restabelecimento do benefício do trabalho externo ao reeducando.

À fl. 30, por meio de Decisão Interlocutória, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais manteve a decisão guerreada.

Em contrarrazões (fls. 31-32), manifesta-se o Parquet pelo conhecimento e improvimento do agravo interposto.

Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Insurge-se a defesa contra a decisão do MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém/PA, que, suspendeu cautelarmente o benefício de Trabalho Externo, outrora concedido ao agravante, com fundamento na existência de fortes indícios de que o apenado estaria adentrando a unidade prisional com materiais ilícitos.

Na hipótese, observa-se que, atendendo a Ofício, às fls. 19, da lavra do Diretor do Centro de Recuperação Agrícola Silvio de Moura, que solicita a suspensão do trabalho externo concedido ao interno Odirlei Rodrigues Rocha, por haver forte suspeita, além de denúncias anônimas, de que o mesmo estaria transportando matérias ilícitas para dentro da unidade prisional, o Juízo Agravado assim decidiu por suspender o benefício até então gozado pelo apenado, na função de açougueiro, solicitando ao Centro de Recuperação Silvio Hall de Moura, a conclusão do Procedimento Disciplinar Penitenciário – PDP.

Permissa venia, a decisão suspensiva, proferida em caráter estritamente



cautelar, em razão do descumprimento das condições impostas ao apenado, não contém qualquer eiva de ilegalidade, impossibilitando o acolhimento do pleito deduzido pelo agravante.

Disciplina a Lei de Execuções Penais:

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único: Revogar-se-á autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Além de tais requisitos, fora estabelecida ao agravante, em decisão de fls. 16-17, entre outras condições, abster-se de levar ou trazer do estabelecimento penal qualquer objeto, coisa, instrumento, utensílio ou encomenda de qualquer natureza para si próprio ou para terceiros.

No caso em apreço, ao contrário do sustentado pela defesa, observo que foi determinada a suspensão do trabalho externo de forma preventiva, e sequer houve qualquer pronunciamento judicial definitivo sobre a revogação do benefício, aguardando o Juízo, a conclusão do PDP, pela Casa Prisional, tanto que, não há notícia de que o réu sofrera regressão no seu regime de cumprimento de pena.

Certamente, se o recluso comete falta grave, descumprimento obrigações que assumiu ao receber determinado benefício, possível, como medida cautelar, a imediata suspensão do serviço extramuro, como forma de restabelecer o cumprimento da pena e de se preservar a eficácia da decisão que venha a ser proferida no procedimento de regressão de regime.

Nesta senda de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. APURAÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEVER DE CAUTELA DO JULGADOR. MEDIDA EM CARÁTER PRECÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SANÇÃO COLETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, à luz do dever de cautela do julgador, é perfeitamente possível a imposição da suspensão cautelar de benefícios, com vistas à averiguação da prática de falta grave pelo apenado. 2. In casu, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a necessidade de suspensão cautelar dos benefícios, considerando a quantidade de objetos proibidos apreendidos no presídio, além do buraco de grande proporção encontrado na cela do paciente. 3. Incorreta a pretensa configuração de sanção coletiva nesta fase preliminar, uma vez que a suspensão cautelar dos benefícios deve perdurar somente até a apuração da falta grave por procedimento administrativo, que com a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, determinará a competente punição.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no HC 422.708/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) (grifei)



HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. TRABALHO EXTERNO. REGIME FECHADO. ART. 37 DA LEP.

1. A prática de falta grave autoriza a regressão de regime prisional e a revogação do benefício do trabalho externo, ex vi do art. 37, da LEP.

2. Pretensão defensiva que não merece ser acolhida.

3. Ordem denegada.

(STJ, HC 142.777/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012) (grifei)

Outrossim, determino ao Juízo da Execução Penal, que diligencie junto à Unidade prisional, para se ter notícia acerca da conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado para a apuração da suposta falta grave cometida pelo apenado.

Ante ao exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 28 de maio de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora